SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074475 - MG (2026/0055561-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARGARETE DE CARVALHO ISAAC
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e, de ofício (CPP, art. 654, § 2º), afastou a existência de constrangimento ilegal flagrante. 2. *Fato relevante*. Condenação nas instâncias ordinárias pelos crimes de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º), lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 2º, II, e § 4º) e estelionato qualificado (CP, art. 171, § 4º), com pena definitiva de 11 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 74 dias-multa. 3. *As decisões anteriores e o pedido*. Liminar indeferida; manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ; decisão monocrática mantida. No agravo, a Agravante requer redimensionamento da pena, alegando: (i) participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º); (ii) violação ao não bis in idem na valoração negativa das consequências do crime, à vista dos valores de prejuízo; (iii) ilegalidade no reconhecimento da reincidência em razão de suposta prescrição da pretensão executória da condenação anterior; e (iv) desproporção da pena em comparação à de corréu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, verificável de plano e sem revolvimento fático-probatório, a autorizar a revisão da dosimetria em habeas corpus quanto: (i) ao reconhecimento da participação de menor importância; (ii) à valoração negativa das

Documento eletrônico VDA59901995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f1d60094-31d0-464e-8f2b-df80b30c9f01

consequências do crime por prejuízo financeiro, sem configurar bis in idem; (iii) ao reconhecimento da reincidência apesar da alegada prescrição da pretensão executória da condenação anterior; e (iv) à suposta desproporção da pena em relação à de corréu.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado; ausentes elementos novos, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos. 6. A revisão da dosimetria, em sede de habeas corpus, somente é possível em hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante, constatável de plano e sem reexame do acervo fático-probatório; no caso, as teses defensivas demandam incursão probatória, o que é incompatível com a via estreita. 7. A participação de menor importância não se evidencia, pois o acórdão de origem, com base em interceptações telefônicas e relatórios investigativos, apontou atuação ativa da Agente nos contatos diretos com as vítimas; a alteração dessa conclusão exigiria revolvimento de provas. 8. A valoração negativa das consequências do crime, fundada em prejuízo financeiro expressivo não ressarcido, é compatível com a jurisprudência e não configura bis in idem, por não se tratar de consequência necessária e automática do estelionato; inexistência de ilegalidade flagrante. 9. A prescrição da pretensão executória não afasta o reconhecimento da reincidência, que se aferida pela existência de condenação penal definitiva anterior ao novo delito; eventual vício demandaria análise documental inviável em habeas corpus. 10. A comparação entre penas de corréus não evidencia, por si, ilegalidade, dado o caráter individualizado da dosimetria, consideradas circunstâncias judiciais e agravantes como a reincidência; ausência de desproporção manifesta.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 29, § 1º; CP, art. 171, § 4º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 2º, II, e § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 1.977.921/SP, Quinta Turma, DJe 02.10.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f1d60094-31d0-464e-8f2b-df80b30c9f01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074475 - MG (2026/0055561-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARGARETE DE CARVALHO ISAAC
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e, de ofício (CPP, art. 654, § 2º), afastou a existência de constrangimento ilegal flagrante. 2. *Fato relevante*. Condenação nas instâncias ordinárias pelos crimes de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º), lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 2º, II, e § 4º) e estelionato qualificado (CP, art. 171, § 4º), com pena definitiva de 11 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 74 dias-multa. 3. *As decisões anteriores e o pedido*. Liminar indeferida; manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ; decisão monocrática mantida. No agravo, a Agravante requer redimensionamento da pena, alegando: (i) participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º); (ii) violação ao não bis in idem na valoração negativa das consequências do crime, à vista dos valores de prejuízo; (iii) ilegalidade no reconhecimento da reincidência em razão de suposta prescrição da pretensão executória da condenação anterior; e (iv) desproporção da pena em comparação à de corréu.

Documento eletrônico VDA59634812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:33
Código de Controle do Documento: ad1ddc26-3872-47f6-9b49-4608b79f7c37

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, verificável de plano e sem revolvimento fático-probatório, a autorizar a revisão da dosimetria em habeas corpus quanto: (i) ao reconhecimento da participação de menor importância; (ii) à valoração negativa das consequências do crime por prejuízo financeiro, sem configurar bis in idem; (iii) ao reconhecimento da reincidência apesar da alegada prescrição da pretensão executória da condenação anterior; e (iv) à suposta desproporção da pena em relação à de corréu.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado; ausentes elementos novos, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos. 6. A revisão da dosimetria, em sede de habeas corpus, somente é possível em hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante, constatável de plano e sem reexame do acervo fático-probatório; no caso, as teses defensivas demandam incursão probatória, o que é incompatível com a via estreita. 7. A participação de menor importância não se evidencia, pois o acórdão de origem, com base em interceptações telefônicas e relatórios investigativos, apontou atuação ativa da Agente nos contatos diretos com as vítimas; a alteração dessa conclusão exigiria revolvimento de provas. 8. A valoração negativa das consequências do crime, fundada em prejuízo financeiro expressivo não ressarcido, é compatível com a jurisprudência e não configura bis in idem, por não se tratar de consequência necessária e automática do estelionato; inexistência de ilegalidade flagrante. 9. A prescrição da pretensão executória não afasta o reconhecimento da reincidência, que se aferida pela existência de condenação penal definitiva anterior ao novo delito; eventual vício demandaria análise documental inviável em habeas corpus. 10. A comparação entre penas de corréus não evidencia, por si, ilegalidade, dado o caráter individualizado da dosimetria, consideradas circunstâncias judiciais e agravantes como a reincidência; ausência de desproporção manifesta.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A dosimetria da pena somente pode ser revista em habeas corpus quando houver ilegalidade flagrante, verificável de plano e sem reexame de fatos e provas. 2. O prejuízo financeiro expressivo e não ressarcido pode fundamentar a valoração negativa das consequências do crime de estelionato, sem configurar bis in idem. 3. A prescrição da pretensão executória não impede o reconhecimento da reincidência, aferida pela condenação definitiva anterior ao novo delito. 4. A participação de menor importância não pode ser reconhecida em habeas corpus quando a conclusão das instâncias ordinárias decorre de prova e sua revisão demanda revolvimento probatório. 5. A mera comparação entre penas de corréus não

Documento eletrônico VDA59634812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:33
Código de Controle do Documento: ad1ddc26-3872-47f6-9b49-4608b79f7c37

caracteriza desproporção, dada a individualização da dosimetria segundo circunstâncias do caso e do agente.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 29, § 1º; CP, art. 171, § 4º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 2º, II, e § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.977.921/SP, Quinta Turma, DJe 02.10.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARGARETE DE CARVALHO ISAAC contra decisão monocrática de fls. 776/781, em que não conheci do habeas corpus, por entendê-lo substitutivo de recurso próprio, e, ao examinar as teses de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal, afastei a existência de constrangimento ilegal flagrante.

Consta dos autos que a paciente foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da Apelação Criminal n. 1.0000.23.052452-2/001, pela prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), lavagem de dinheiro (art. 1º, §2º, inciso II, e §4º, da Lei n. 9.613/1998) e estelionato qualificado (art. 171, §4º, do Código Penal), por duas vezes, à pena definitiva de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 74 (setenta e quatro) dias-multa (fls. 164/165).

A impetração original do habeas corpus sustentou, em síntese: (i) desproporcionalidade da dosimetria em razão da participação supostamente secundária da paciente, com pedido de reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do Código Penal; (ii) violação à vedação do duplo apenamento pelo mesmo fato, pela valoração negativa das consequências do crime em razão de prejuízos financeiros que, segundo a defesa, não ultrapassariam o dano inerente ao tipo penal do estelionato; e (iii) ilegalidade no reconhecimento da agravante da reincidência, baseada em condenação cuja pretensão executória estaria prescrita (fls. 2/10).

A liminar foi indeferida (fls. 469/471). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (fls. 768/773). Prestadas as informações (fls. 476/764), proferi a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 785/791), a defesa sustenta, em síntese, a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a análise do habeas corpus, requerendo o redimensionamento da pena. Argumenta, em especial, que a ilegalidade relativa à vedação do duplo apenamento pelo mesmo fato seria verificável de plano, com base nos próprios valores numéricos constantes do acórdão impugnado — R$ 3.800,00 e R$ 1.280,00 — sem necessidade de incursão no material probatório.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 801/802). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando os termos do parecer anterior (fls. 806/810).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59634812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:33
Código de Controle do Documento: ad1ddc26-3872-47f6-9b49-4608b79f7c37

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo regimental por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a parte agravante não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Assim, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos.

A decisão monocrática ora agravada, após deixar de conhecer do writ por entendê-lo substitutivo de recurso próprio, passou a examinar, de ofício, a existência de eventual constrangimento ilegal, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal. Ao fazê-lo, afastou cada uma das teses defensivas de forma fundamentada, nos seguintes termos (fls. 779/780):

> *Quanto à participação de menor importância, a tese não merece acolhida. O acórdão impugnado é categórico ao demonstrar, com base nas interceptações telefônicas e nos relatórios investigativos, que a paciente teve participação ativa na organização criminosa, realizando contatos telefônicos diretamente com as vítimas com o objetivo de enganá-las. A alegação de que exercia mero papel de apoio logístico, sem contato com as vítimas, contraria frontalmente o que ficou demonstrado no acervo probatório. O reconhecimento da participação de menor importância exigiria o reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do habeas corpus.*
>
> *Quanto à comparação entre penas de corréus distintos não evidencia, por si só, qualquer ilegalidade. A dosimetria é individualizada e leva em conta as circunstâncias particulares de cada acusado, entre elas a reincidência, as consequências do delito e as demais balizas legais. No caso da paciente, a agravante da reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam, de forma suficientemente fundamentada, a pena a ela imposta. Não há desproporção manifesta a ser corrigida.*
>
> *No tocante à alegada violação ao princípio do não bis in idem, o tribunal de origem valorou negativamente as consequências do delito por constatar que os prejuízos causados às vítimas não foram reparados e que os valores subtraídos ultrapassaram o dano que seria inerente ao tipo penal. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prejuízo financeiro expressivo, não ressarcido, pode ser valorado como circunstância judicial desfavorável sem que isso configure bis in idem, pois o dano patrimonial não é consequência necessária e automática do estelionato. Não há ilegalidade a ser sanada.*
>
> *Por fim, a pretensão de afastar a reincidência ao argumento de que a pretensão executória da condenação anterior estaria prescrita não encontra respaldo nos autos. A prescrição da pretensão executória não afasta a reincidência, que é aferida pela existência de condenação definitiva anterior, e não pela possibilidade de execução da pena a ela correspondente. O documento que lastreia o reconhecimento da reincidência foi*

Documento eletrônico VDA59634812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:33
Código de Controle do Documento: ad1ddc26-3872-47f6-9b49-4608b79f7c37

devidamente identificado no acórdão, não havendo demonstração inequívoca, na via estreita do habeas corpus, de qualquer vício nesse reconhecimento.

O agravo regimental não apresenta argumentos novos que justifiquem a revisão do entendimento exposto. A defesa insiste, fundamentalmente, em que os valores dos prejuízos apontados — R$ 3.800,00 e R$ 1.280,00 — seriam dados objetivos aptos a demonstrar, de plano, a suposta violação à vedação do duplo apenamento, sem necessidade de reexame probatório. O argumento, contudo, não prospera.

Ainda que os valores sejam numericamente identificáveis, a conclusão de que eles ultrapassariam ou não o patamar do dano ordinariamente esperado para o tipo penal do estelionato — a ponto de justificar a valoração negativa das consequências do crime — é uma questão que depende da análise das particularidades do caso concreto, incluindo o contexto da organização criminosa, o perfil das vítimas e as demais circunstâncias que rodearam os fatos. Não se trata, portanto, de simples verificação aritmética, mas de exame que pressupõe, inevitavelmente, incursão no quadro fático-probatório estabelecido pelas instâncias de origem.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi explícito ao fundamentar a valoração negativa das consequências, registrando que:

> *De fato, as consequências são desfavoráveis, eis que a quantia monetária subtraída não foi recuperada. A meu ver, o prejuízo sofrido pela vítima somente poderá ser considerado como uma circunstância ínsita ao tipo penal quando o prejuízo for ínfimo, caso em que se poderá afirmar que a ação não extrapolou a conduta tipificada, não sendo este, contudo, o caso dos autos. [...] Portanto, ficando demonstrada a excepcionalidade do prejuízo, a circunstância judicial atinente às consequências do delito deve ser valorada negativamente, não podendo ser considerada como inerente ao tipo penal.*

O acórdão estadual, portanto, apoiou-se em dados concretos para afastar a tese da inerência do prejuízo ao tipo penal, considerando, sobretudo, que os valores não foram restituídos às vítimas — circunstância que, por si só, diferencia a situação dos casos em que o dano se esgota na simples consumação do delito. Na decisão monocrática, ao examinar a questão de ofício, endossei esse entendimento, concluindo pela ausência de ilegalidade flagrante.

O que faz a defesa, em essência, é discordar da avaliação qualitativa feita pelas instâncias ordinárias a respeito da expressividade dos prejuízos. Esse inconformismo, por mais que seja apresentado sob a veste de questão jurídica, não dispensa o reexame das circunstâncias fáticas que embasaram aquela conclusão, e é justamente esse o limite que se impõe à revisão da dosimetria em habeas corpus.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos (AgRg no REsp n. 1.977.921/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 2/10/2023). Tal excepcionalidade não se verifica no caso.

No que respeita à reincidência, a questão igualmente não comporta revisão na via eleita. A defesa sustenta que a condenação utilizada como

Documento eletrônico VDA59634812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:33
Código de Controle do Documento: ad1ddc26-3872-47f6-9b49-4608b79f7c37

base para o reconhecimento da agravante teria a pretensão executória prescrita, o que afastaria sua aptidão para configurar reincidência. O argumento, contudo, não encontra respaldo na orientação desta Corte.

Conforme assentado na decisão monocrática, a prescrição da pretensão executória não interfere no reconhecimento da reincidência, que se afere pela existência de condenação penal definitiva anterior ao novo crime, independentemente de ter sido ou não executada. A demonstração de eventual vício nesse reconhecimento demandaria análise dos documentos e das condições específicas da condenação anterior — providência igualmente incompatível com a cognição sumária que caracteriza o habeas corpus.

Por fim, quanto à tese de participação de menor importância, o acórdão estadual foi categórico ao demonstrar, com base nas interceptações telefônicas e nos relatórios investigativos, que a paciente teve participação ativa na organização criminosa, realizando contatos diretos com as vítimas com o propósito de enganá-las. Rever essa conclusão, contrariando o que ficou demonstrado no conjunto probatório, exigiria revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via do habeas corpus.

A mesma impossibilidade se aplica ao argumento de que a pena da paciente seria desproporcional em relação à do corréu apontado como líder do esquema. A dosimetria é individualizada e leva em conta as circunstâncias particulares de cada acusado. No caso da paciente, a agravante da reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis foram apresentadas de forma concreta e motivada, afastando qualquer aparência de desproporção injustificada.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, bem sintetizou a questão ao concluir que as instâncias ordinárias não divergiram das diretrizes desta Corte de Justiça, e que a modificação do entendimento ali firmado demandaria inviável dilação probatória na via do habeas corpus (fls. 806/810).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:33
Código de Controle do Documento: ad1ddc26-3872-47f6-9b49-4608b79f7c37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.475 / MG

Número Registro: 2026/0055561-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024161550967 10000230524522001 15509670720168130024 24161550967

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA
ADVOGADO	: WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARGARETE DE CARVALHO ISAAC
CORRÉU	: AFRANIO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: ALEXSANDRA DE SOUZA ANDRADE
CORRÉU	: ANDERSON HENRIQUE VIEIRA
CORRÉU	: DALMIR CACIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DEYVERSON CLEVER DOS REIS
CORRÉU	: DOUGLAS HENRIQUE DOMINGOS
CORRÉU	: ERIKA DENISE DOS REIS DOMINGOS
CORRÉU	: KELLY JANAÍNA GONÇALVES CHAGAS
CORRÉU	: LILIA LUCIA ARAUJO
CORRÉU	: MAURÍLIO ANTÔNIO DE SOUZA
CORRÉU	: MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA
CORRÉU	: PRISCILA MENDES RIBEIRO
CORRÉU	: REINALDO ADRIANO DOMINGO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59879202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:03
Código de Controle do Documento: 65690d2e-f061-4cf6-a804-8e71edcbd95e

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARGARETE DE CARVALHO ISAAC
ADVOGADO	: WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:03
Código de Controle do Documento: 65690d2e-f061-4cf6-a804-8e71edcbd95e